



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.005716/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.776 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente KATALIN ROZSNYAI ROZSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VERDADE MATERIAL.

Tendo em vista a relevância e a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, as notas fiscais apresentadas após a impugnação podem ser analisadas, em homenagem ao princípio da verdade material.

Constatado que os documentos apresentados atendem aos requisitos previstos no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3000, de 1999 - RIR/1999, há que se restabelecer os correspondentes valores deduzidos para fins de apuração da base de cálculo do IRPF.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão do Acórdão 17-50.079 – 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SP2, fls. 22 a 26, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo-se a exigência de imposto de renda suplementar, relativamente ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário 2006, em face das seguintes matérias:

- 1 Dedução indevida de Despesas Médicas, por falta de comprovação, relativamente ao Hospital do Coração, CNPJ 60.453.024/0003-90, no valor de R\$ 3.203,70;
- 2 Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Projetos By Arquitetos Ltda, a título de comissão sobre aluguéis no valor de R\$78,00, e;
- 3 Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ R\$1.866,38.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 19/5/2011, fls. 28, verso, e interpôs recurso voluntário em 30/5/2011, mediante juntada aos autos de duas notas fiscais emitidas pelo Hospital do Coração em abril e outubro de 2006, fls.40 e 41, nos valores de R\$2.003,70 e R\$1.200,00.

Os documentos referentes aos procedimentos atinentes à cobrança da parte não contestada (itens 2 e 3 acima), foram juntados pela preparadora às fls. 47 a 52 dos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria objeto do presente julgamento refere-se tão somente à exigência do IRPF relativamente ao lançamento efetivado em razão da falta de comprovação do valor de R\$ 3.203,70, deduzido pela Recorrente em sua DIRPF/2007 a título de despesas médicas pagas ao Hospital do Coração.

A Recorrente junta somente agora, na fase recursal, as notas fiscais emitidas pelo Hospital do Coração, em abril e outubro de 2006, fls. 40 e 41, nos valores de R\$2.003,70 e R\$1.200,00.

Nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Entretanto, em homenagem ao princípio da verdade material, as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em face dos respectivos regimentos internos, admitem que as partes possam acostar memoriais e documentos que repute imprescindíveis à solução da lide.

Tendo em vista a relevância e a imprescindibilidade das referidas notas fiscais, emitidas durante o ano-calendário de 2006, para o deslinde da controvérsia, parece-me plausível a integração desses documentos acostados aos autos somente agora na fase recursal, devendo-se, inclusive, para apreciação do caso concreto ser superada a aparência pela qual deva ser formalizada a inconformidade da recorrente, em face da decisão recorrida.

Por sua vez, do exame dessas duas notas fiscais, constata-se a inexistência de algum elemento que possa ensejar vício capaz de desqualificá-las. Também a análise de seu conteúdo revela que as mesmas foram emitidas em decorrência de serviços hospitalares prestados à paciente Katalin Rozsnyai Rosza, ora Recorrente, cujos valores atingiram o montante de R\$ 3.203,70 (equivalente à respectiva parte remanescente após decisão de primeira instância) e foram recebidos em 10/4/2006 e 19/10/2006, conforme carimbo e assinatura apostos no corpo das notas fiscais correspondentes.

Portanto, tendo em vista que os documentos apresentados atendem aos requisitos previstos no art. 80, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/1999, há que se restabelecer o valor de R\$ 3.203,70 deduzido para fins de apuração da base de cálculo do IRPF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional